



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.301 - CE (2010/0091165-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDNALDO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDSON NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S) -
CE006755
DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ -
PE000858B

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO SEGUIDO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer o cerceamento de defesa quando, devidamente intimado o defensor constituído do réu, não são apresentados os memoriais de alegações finais, mesmo quando há a nomeação de defensor dativo para a prática do ato, sem a prévia intimação do réu para constituir advogado.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.301 - CE (2010/0091165-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDNALDO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDSON NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S) -
CE006755
DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ -
PE000858B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual concedi, de ofício, a ordem de habeas corpus, a fim de anular o Processo n. 2001.048.00329-5 (Vara Única da Comarca de Missão Velha – CE) a partir da intimação da defesa constituída do paciente para o oferecimento de alegações finais.

Neste agravo, o *Parquet* sustenta, em resumo, não haver nulidade na espécie, pois o réu era assistido por advogados constituídos por ele e que, devidamente intimados, deixaram de apresentar memoriais.

Afirma que "não é a falta de alegações finais que enseja nulidade, mas a ausência de intimação do defensor para apresentá-las. Dessarte, *in casu*, se o defensor constituído foi intimado para apresentar alegações finais, não há que se cogitar de nulidade" (fl. 682).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.301 - CE (2010/0091165-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO SEGUIDO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer o cerceamento de defesa quando, devidamente intimado o defensor constituído do réu, não são apresentados os memoriais de alegações finais, mesmo quando há a nomeação de defensor dativo para a prática do ato, sem a prévia intimação do réu para constituir advogado.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pelos motivos a seguir expostos.

Extrai-se dos autos que os advogados constituídos pelo ora agravado foram devidamente intimados para oferecimento dos memoriais de alegações finais, havendo transcorrido *in albis* o prazo respectivo. Todavia, o Juízo de primeiro grau deixou de intimar o réu para, querendo, constituir outro profissional para prática de tal ato, tampouco nomeou defensor dativo com tal finalidade.

Ao contrário do que sustenta o Ministério Público, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer o cerceamento de defesa quando, **devidamente intimado o defensor constituído do réu, não são apresentados os memoriais de alegações finais, mesmo se houver a nomeação de defensor dativo para a prática do ato, sem a prévia intimação do réu para constituir advogado.**

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. Nos termos do art. 564, IV, do CPP, a **intimação do réu para constituir novo defensor somente é devida nos casos em que o advogado por ele constituído, embora devidamente intimado, permanece inerte na fase das alegações finais**, sendo que o mesmo não se exige no tocante aos recursos especial e extraordinário, pois compete à defesa promover a análise da conveniência e oportunidade da interposição, o que não caracteriza deficiência na defesa técnica.

[...]

10. Ordem denegada.

(HC n. 345.492/ES, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 26/10/2016, grifei.)

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica que, **no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta.**

[...]

8. A ausência de alegações finais defensivas leva à nulidade do processo desde a fase em que deveriam ter sido oferecidas.

[...]

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para anular o processo desde a fase de alegações finais da defesa e, de ofício, é declarada extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, c/c os arts. 109, III e IV, 110, § 1º, 114, II, 115 e 119, todos do Código Penal.

(REsp n. 1.512.879/MA, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 6/10/2016, destaquei.)

[...]

1. "Em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, verificada a inércia do profissional constituído, configura cerceamento de defesa a nomeação direta de defensor dativo sem que antes seja dada oportunidade ao acusado constituir novo advogado de sua confiança" (HC n.º 291.118/RR, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 14/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o advogado constituído do recorrente foi intimado para apresentação das alegações finais, quedando-se inerte, tendo o Magistrado, em seguida, procedido diretamente à nomeação de defensor *ad hoc* para a sua realização sem, contudo, intimar previamente o réu a fim de ser-lhe deferida oportunidade de exercer o seu direito de nomear outro patrono, configurando-se, assim, o cerceamento de defesa.

3. Recurso em habeas corpus provido para declarar a nulidade do processo criminal desde a nomeação do defensor dativo para a apresentação das alegações finais.

(RHC n. 40.749/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 23/2/2016, grifei.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0091165-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 173.301 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2000022708635 2001048003295 2008000473185

EM MESA JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EDNALDO JOÃO DOS SANTOS
CORRÉU : JOÃO PAULO NUNES DA SILVA
CORRÉU : JOSELMAR GOMES DE SÁ
CORRÉU : PEDRO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU : LUIZ GERALDO DE SÁ
CORRÉU : FRANCISCO OLEGÁRIO DE MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDNALDO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDSON NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S) - CE006755
DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.